

LEI Nº 725
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE
PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO,
PARA ATENDER A NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO JOSÉ VENTURA, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 2ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de Janeiro de 2009, aprovou por 08 (oito) votos favoráveis o Projeto de Lei nº 007/2009, de autoria do Prefeito Municipal e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso. IX do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 136 da Lei Orgânica do Município, a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos previstos nesta lei.
- Art.2º- Os contratos por tempo determinado, previstos na presente lei, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- Art.3º- Nos termos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público e respectivos prazos de contratação:
- I- combate a surtos epidêmicos, pelo prazo de 06 (seis) meses;
 - II- vigilância, inspeção e combate a situações emergenciais na área de saúde pública, com iminente risco a saúde animal, vegetal ou humana, pelo prazo de 06 (seis) meses;
 - III- recenseamento e ou pesquisas de interesse público, pelo prazo de 01 (um) ano;
 - IV- situações de calamidade pública ou de grave comoção interna na área geográfica do Município, pelo prazo de 06 (seis) meses;
 - V- situações de emergências ambientais que possam ocasionar prejuízos e ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos na

prestação dos serviços públicos, pelo prazo de 06 (seis) meses;

- VI- execução de serviços caracterizados como sazonais de curta duração e determinada, em razão da variação da densidade demográfica no Município ou de projetos voltados ao seu desenvolvimento turístico-ambiental, cujas características não recomendem a contratação em caráter permanente, inclusive aqueles objetos de parceria e de convênios com outras instituições públicas, privadas e organizações não governamentais – ONGs, pelo prazo de 04 (quatro) meses;
- VII- admissão de professor substituto exclusivamente para suprir a falta do docente de carreira afastados em decorrências de aposentadoria, falecimento, demissão ou licença de qualquer natureza, desde que não haja candidato aprovado em Concurso Público para o cargo, emprego ou função correspondente, limitado a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira do quadro de lotação as contratações para substituir professores afastados para capacitação, pelo prazo de 01 (um) ano;
- VIII- execução de serviços técnicos por profissionais especializados nas áreas de pesquisa científica, tecnologia, educacional, cultural e de serviços técnicos de natureza transitória, pelo prazo de 01 (um) ano;
- IX- realização de serviços, objetos de convênios ou programas firmados e financiados total ou parcialmente com outras esferas de governo ou organizações governamentais ou não governamentais, pelo prazo de 01 (um) ano, ou pelo tempo de duração do convênio, nos casos não contemplados do inciso VI;

§.1º- É admitida à prorrogação dos contratos por igual período, observada a necessidade pela administração e o disposto no parágrafo seguinte;

§.2º- Nas hipóteses do inciso VII, o contrato será firmado por prazo máximo:

- I- igual ao do afastamento temporário;
- II- até o cumprimento do ano letivo no caso de docentes e servidores do quadro de apoio educacional da Secretaria Municipal de Educação.

Art.4º- O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei, prescindirá de Concurso Público e será feito mediante Processo Seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, que será regulamentado por decreto pelo Prefeito.

Parágrafo Único- Prescindirá de Processo Seletivo a Contratação:

- I- para atender às necessidades de calamidade Pública;
- II - no recrutamento dos aprovados excedentes de Concurso Público.

Art.5º- A remuneração será fixada a importância não superior ao salário – base fixado para os servidores efetivos que desempenhem função ou ocupem cargo ou empregos semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho local.

§.1º- Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§.2º- A remuneração contratada será reajustada na mesma época e pelo mesmo percentual do reajuste concedido aos servidores do Quadro Permanente da Prefeitura.

Art.6º- O contratado, nos termos desta lei, não poderá, enquanto durar a contratação:

- I - exercer atividade diferente daquela, objeto do contrato;
- II - ser designado para o exercício de funções de confiança ou nomeado para cargos ou empregos em Comissão, mesmo substituição ou a título precário;
- III - ser promovido a cargos ou empregos de Carreira do Quadro permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal;
- IV - ser afastado para prestar serviços junto a outros órgãos ou Poderes Públicos Federais, Estaduais ou Municipais;
- V - perceber vantagens pessoais de caráter permanente ou temporário, concedidas por lei aos servidores do Quadro Permanentes do Pessoal da Prefeitura Municipal, inclusive adicional por tempo de serviço;

VI - acumular cargos, empregos ou funções, exceto nas hipóteses previstas em lei.

Art.7º- Aplicam-se aos contratados com base nesta lei, os deveres e obrigações inerentes aos servidores públicos, constituindo-se como justa causa para rescisão do contrato de trabalho às normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T.

Art.8º- O contratado será responsabilizado civil e criminalmente, quando couber, pelos danos causados por culpa ou dolo à municipalidade.

Art.9º- O contrato por prazo determinado será firmado inicialmente à título de experiência por 90 (noventa) dias e contará obrigatoriamente:

- I - qualificação civil e endereço do contratado;
- II - habilitação ou requisito essencial ao desempenho da função para objeto da contratação;
- III - descrição das atribuições e funções a serem executadas;
- IV - salário ou vencimento mensal, semanal, diário ou horário da contratação;
- V - jornada de Trabalho;
- VI - órgão ou unidade onde executará as atribuições;
- VII - prazo da contratação.

Art.10- O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á:

- I - pelo término do prazo contratual ou ocorrência do termo fixado;
- II - pela reprovação durante o período de experiência;
- III - por iniciativa do contratante ou contratado.

§.1º- A extinção do contrato, após o período de experiência e antes do prazo fixado, por iniciativa da Administração, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que teria direito até seu término.

§.2º- No caso do inciso III do artigo 10 o contratado que não comunicar a sua intenção de extinguir o contrato com antecedência mínima de 30 dias indenizará o contratante em

valor equivalente ao salário fixado para o cargo no mês da rescisão.

Art.11- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº. 068/93 e as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01/01/2009.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, em 13 de Fevereiro de 2009.

DÉCIO JOSÉ VENTURA
Prefeito Municipal